



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004021/00-11
Recurso nº. : 131.316
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ MOHAMED JANENE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.045

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O imposto de renda pessoa física, a partir de 01.01.89, é devido mensalmente, a medida em que os rendimentos, ganhos de capital e proventos de qualquer natureza forem percebidos. Assim, eventuais omissões apuradas pela Fiscalização devem ser tributadas na data de seus respectivos fatos gerados.

DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), no qual a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador.

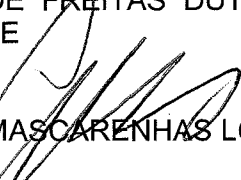
IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MOHAMED JANENE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004021/00-11
Acórdão nº. : 102-46.045
Recurso nº. : 131.316
Recorrente : JOSÉ MOHAMED JANENE

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOSÉ MOHAMED JANENE, de decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CURITIBA-PR, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 121/128, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1995 - Exercício 1996, caracterizado por omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados.

Intimado do Auto de Infração, o Recorrente tempestivamente apresentou Impugnação (fls. 129/152), em que discute, basicamente, a suposta doação efetuada a sua filha Michelle Kemmer Janene, no valor de R\$ 455.400,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), para a aquisição das cotas da empresa Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda., em agosto de 1995.

Em síntese, alegou o Recorrente que tendo sido eleito Deputado Federal, transferiu a título não oneroso para seu cunhado, Sr. Jurandir Sebastião Barion, quotas que possuía da empresa Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda..

Posteriormente, após desentendimento com seu sobrinho, filho do Sr. Jurandir Sebastião Barion, transferiu ditas quotas a sua filha menor, Michelle Kemmer Janene, tudo por ato gratuito, razão porque não houve qualquer pagamento em dinheiro pela cessão daquelas quotas, ou doação em dinheiro para que sua filha adquirisse as mesmas.

Discorre acerca da inaplicabilidade da presunção relativa para efeito de concluir que houve omissão de receitas, transcrevendo doutrina e jurisprudência neste sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004021/00-11

Acórdão nº. : 102-46.045

À vista de sua Impugnação, a 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 201/212), para corrigir erros materiais apurados no Auto de Infração.

Intimado da decisão de 1ª Instância, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 217/244), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já colecionados em Impugnação, ou seja, que o lançamento do crédito tributário teve como suporte fático a presunção de que o Recorrente tenha doado a sua filha, Michelle Kemmer Janene, a importância de R\$ 445.400,00, para a aquisição das quotas da Eletrojan Iluminação e Eletricidade Ltda..

Novamente, discorre sobre a inaplicabilidade da presunção para se exigir crédito tributário, transcrevendo doutrina e jurisprudência neste sentido.

Requer diligência, para que sejam pedidas informações ao Sr. Jurandir Sebastião Barion, para que este informe se pagou alguma importância em dinheiro quando da transferência das quotas e de que forma.

Da mesma forma, em relação à transferência das cotas efetuadas a Michelle Kemmer Janene.

Insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por entender confiscatória, ensejando o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte, transcrevendo jurisprudência neste sentido.

Ao final, requer a improcedência do ato fiscal, por serem indevidas as exigências objeto deste processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004021/00-11

Acórdão nº. : 102-46.045

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Apesar de não argüida pelo Recorrente, seja em sede da Impugnação ou do Recurso Voluntário ora examinado, qualquer preliminar, levando de ofício preliminar de decadência, fazendo-o nos seguintes termos.

A partir de 1º de janeiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88, e legislação superveniente (Leis nºs 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Afastou-se, assim, para a constituição do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o regime de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Pois, bem, conforme se verifica do Demonstrativo do Fluxo de Caixa ano-calendário de 1995 - Exercício de 1996, a fiscalização não se deu ao trabalho de apurar mensalmente os acréscimos patrimoniais a descoberto porventura existente naquele ano-calendário, conforme determina a legislação de regência, e que foi a que serviu inclusive para fundamentar a Auto de Infração.

Ao contrário, conforme se verifica de fls. 119/120, apenas apurou os totais das Origens e das Aplicações de Recursos realizados naquele ano-calendário, subtraindo um do outro, para apurar o resultado do Acréscimo Patrimonial a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004021/00-11
Acórdão nº. : 102-46.045

Descoberto daquele exercício, tributando-o com base na tabela progressiva anual (fl.122).

Ora, se existe um comando legal (Lei nº 7.713/88 e supervenientes), determinando que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é devido mensalmente, não pode a fiscalização tributária apurá-lo de forma diferente, sob pena de invalidar o lançamento, conforme se verifica do presente caso.

E estando a fiscalização sujeita à obrigatoriedade de proceder ao levantamento mensal do fluxo de caixa relativo ao ano-calendário de 1995, eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto apurados anteriormente ao mês de dezembro de 1995 não mais poderiam ser considerados para efeito de base de cálculo do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador, ao teor do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, determina que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, se a Autoridade Lançadora tivesse procedido à apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto na forma da lei, o valor da alegada doação efetuada pelo Recorrente no valor de R\$ 455.400,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), deveria ter sido considerado no mês de agosto de 1995, época em que o Fisco não mais poderia constituir o crédito tributário, haja visto já ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador.

Não se alegue que, não tendo o Recorrente argüido a decadência em sua Impugnação como também em seu Recurso Voluntário, teria ocorrido a preclusão, e portanto, não caberia sua apreciação pela Autoridade Julgadora,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004021/00-11

Acórdão nº. : 102-46.045

porquanto, sendo a decadência e a homologação tácita hipóteses de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo administrativo deve ser feito de ofício, independente do pedido do contribuinte.

De fato, pelo princípio de legalidade e da moralidade administrativa que devem nortear os atos da Administração Pública, é dever-poder rever de ofício o lançamento do crédito tributário quando sabido decadente, mesmo que o sujeito passivo da obrigação tributária não o tenha feito, pois, esta iniciativa está autorizada pelo Código Tributário Nacional (art. 149) e pelo Decreto n. 70.235/72 (art. 61).

A vista de todo o exposto, voto no sentido de cancelar o lançamento, acolhendo a preliminar de decadência levantada de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ